



PROCESSO Nº : 13838-0/2011
UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO
RESPONSÁVEL : ÊNIO DE ARRUDA JÚNIOR
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 2811/2012

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2011. Câmara Municipal de Barão de Melgaço. Manifestação pela regularidade das contas anuais de gestão com recomendações, determinação legal e aplicação de multas.

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo de análise das **contas anuais de gestão** da **Câmara Municipal de Barão de Melgaço**, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. **Ênio de Arruda Júnior**.



02. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, III, e 188, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

03. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

04. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e na sede da entidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, assim como os critérios contidos na legislação vigente.

05. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Presidente da Câmara:

Ênio de Arruda Júnior

b) Contador:

José Lourenço de Barros

c) Controlador Interno:

Orlando Juscelino da Luz

06. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 314/347, em caráter preliminar, relatório de auditoria e anexos



referentes ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor da Câmara Municipal de Barão de Melgaço, constatando **06 (seis) irregularidades**, quais sejam:

Responsável: Ênio de Arruda Júnior – Presidente da Câmara

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

1.1. Efetuar pagamento de juros, multa e atualização monetária com recursos do Legislativo, no valor de R\$ 30,41 (0,88 UPF's/MT), devendo o gestor ressarcir os cofres do Município, **item 3.2.1** (Credor Cemat).

1.2. Efetuar pagamento de juros, multa e atualização monetária com recursos do Legislativo, no valor de R\$ R\$ 137,52 (3,94 UPF's/MT), devendo o gestor ressarcir os cofres do Município, **item 3.2.2** (Credor Brasil Telecom).

2. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1. Deixar de reter os tributos, nos casos em que o órgão deveria fazê-lo, **item 3.2.3**.

3. JB 10. Despesa_grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

3.1. Realizar pagamento no valor de R\$ 1.250,00 a empresa CAPGRAF com documento fiscal vencido, **item 3.2.4**.

4. GB 13. Licitação_grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).



4.1. Realizar dispensa de licitação sem anexar ao processo de despesa copia de 3 (três) orçamentos validos, em desacordo com o entendimento do TCE-MT, Resolução de Consulta no 41/2010, **item 3.2.5.**

5. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

5.1. Deixar de designar fiscal para os 3 (três) contratos vigentes no exercício de 2011, **item 3.3.**

07. O Presidente da Câmara Municipal de Barão de Melgaço, Sr. Ênio de Arruda Júnior, foi notificado para apresentar manifestação, o qual juntou defesa e documentos aos autos (fls. 358/378).

08. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o relatório de fls. 380/390, **concluindo pela manutenção todas as irregularidades.**

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

09. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as



contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, os membros daquela equipe técnica consignaram que:

- **Sr. Ênio de Arruda Júnior** – Presidente da Câmara Municipal de Barão de Melgaço, incorreu em **06 (seis) irregularidades** classificadas como graves;

13. Diante da **natureza das irregularidades constatadas, as contas merecem julgamento pela regularidade,**



com determinações, recomendações e aplicação de multas ao responsável, haja vista não comprometerem a higidez da presente prestação de contas, em sua globalidade.

14. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação das contas.

II.A – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

15. As primeiras irregularidades graves estão relacionadas à incidência de juros e multas decorrentes de atrasos nos pagamentos de contas, como se vê:

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

1.1. Efetuar pagamento de juros, multa e atualização monetária com recursos do Legislativo, no valor de R\$ 30,41 (0,88 UPF's/MT), devendo o gestor ressarcir os cofres do Município, **item 3.2.1** (Credor Cemat).

1.2. Efetuar pagamento de juros, multa e atualização monetária com recursos do Legislativo, no valor de R\$ R\$ 137,52 (3,94



UPF's/MT), devendo o gestor ressarcir os cofres do Município, item 3.2.2 (Credor Brasil Telecom).

16. As despesas com multas e juros por atrasos em pagamentos, das empresas CEMAT e Brasil Telecom, perfizeram o valor de **R\$ 167,93** (cento e sessenta e sete reais e noventa e três centavos) equivalentes a **4,82** (quatro vírgula oitenta e duas) **UPF's/MT**, que segundo o gestor já foram devolvidos, conforme comprovante do ressarcimento ao erário, juntado aos autos. Sendo assim, **muito embora o gestor tenha ressarcido o valor, forçoso é entender que o dano ao erário ocorreu, já que tais encargos geraram despesas ilegítimas, o que tem como consequência a aplicação de multa ao gestor.**

17. Por todo o exposto, o **Parquet de Contas**, no mesmo sentido da informação técnica, entende que a **fundamentação não se sustenta para afastar a irregularidade apontada**, para fim de aplicação de multas ao gestor por conduta imprópria na gestão.

18. Ainda, com relação a falhas na gestão fiscal/financeira, o item 2 traz irregularidade não sanada, *in verbis*:

2. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1. Deixar de reter os tributos, nos casos em que o órgão deveria fazê-lo, **item 3.2.3.**

19. O gestor alega que, com relação aos serviços prestador pela empresa ACPI Assessoria e Consultoria, Informática Ltda., os impostos foram recolhidos mensalmente pela própria



empresa, portanto caso houvesse recolhimento pela Administração, haveria bitributação ilegal.

20. Por outro lado, quanto às empresas Irineu Morelli – ME e Sidnilson C. Da Silva Comércio – ME, sustenta que estas recolheram os impostos através do Simples Nacional. Ao final, declarou que outros dois contratos existentes não dizem respeito à prestação de serviços, mas sim com fornecimento de produtos, que não constituem fato gerador de tributo.

21. Acertada foi a análise feita pela Secretaria de Controle Externo, no sentido de que o gestor restringiu sua defesa à alegação de que os impostos já foram recolhidos, porém não apresentou qualquer documento que comprove o alegado, motivo suficiente para ensejar a manutenção da irregularidade e recomendação para que junte ao processo os documentos que autorizam/fundamentam a não retenção dos tributos, caso em que alguma das situações isto seja viável.

22. Feita esta análise, **o Ministério Público de Contas**, acompanhando a Secretaria de Controle Externo, entende pela **permanência da impropriedade**.

23. A terceira irregularidade diz respeito à inexistência de documentos que comprovam despesas, como segue:

3. JB 10. Despesa_grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

3.1. Realizar pagamento no valor de R\$ 1.250,00 a empresa CAPGRAF com documento fiscal vencido, item 3.2.4.



24. O Presidente da Câmara confirmou que houve o pagamento da despesa com registro em nota fiscal vencida, haja vista a emissão ter ocorrido em 23.03.2011 e a data limite da nota fiscal ser 28.11.2010. Assim, não restando objeções quanto ao cometimento desta irregularidade advinda de flagrante descumprimento ao art. 35, da Lei nº 7.098/98, ainda que se trate de irregularidade formal, o parecer ministerial é **pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao gestor.**

25. A falha relacionada à procedimento licitatório vem a seguir exposta:

4. GB 13. Licitação_grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

4.1. Realizar dispensa de licitação sem anexar ao processo de despesa copia de 3 (três) orçamentos validos, em desacordo com o entendimento do TCE-MT, Resolução de Consulta no 41/2010, **item 3.2.5.**

26. Outrossim, o gestor admitiu a não existência de três propostas válidas nos processos de dispensa de licitação, afirma que já adotou providências para que o erro não se repita no exercício de 2012.

27. A equipe técnica sustentou a manutenção da irregularidade, porquanto contrária a Resolução de Consulta nº 03/2077 deste Tribunal, qual seja:

Ementa: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA. NECESSIDADE DE FORMALIZAR PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS, COM VALORES ORÇADOS ABAIXO DE R\$ 8.000,00.



Conhecer. Responder. Indispensável a formalização de processo de dispensa de licitação. Remessa ao consulente de fotocópia do Parecer Técnico, do Parecer Ministerial e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator. Arquivamento dos autos .

28. Neste mesmo sentido, há também a Resolução de Consulta nº41/2010 desta Corte de Contas, como segue:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ. CONSULTA. LICITAÇÃO. BALIZAMENTO DE PREÇOS. COMPRA DIRETA. POSSIBILIDADE. **1** – Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da lei nº 8.666/1993. nos processos de dispensa de licitação que seguirem as diretrizes do art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos quando couber, devem apresentar pesquisa de preços com no mínimo 03 (três) propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado. **2-** O balizamento deve ser efetuado pelos praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda por aqueles constantes do sistema de registro de preços.

29. Considerando que a irregularidade já se concretizou no exercício de 2011, **o parecer ministerial é no sentido de não afastar a irregularidade** apontada.

30. A última irregularidade diz respeito ao Contrato nº 006/2011, nos seguintes termos:

5. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

5.1. Deixar de designar fiscal para os 3 (três) contratos vigentes no exercício de 2011, **item 3.3.**



31. O Presidente da Câmara acredita esta irregularidade do exercício de 2011 será corrigida no exercício de 2012.

32. Não restando objeções quanto à obrigatoriedade da fiscalização dos contratos e salientando que os efeitos da designação de servidor para o cargo refletirá em 2012, assim, em consonância com a equipe técnica, o **Ministério Público Contas entende pela inafastabilidade da irregularidade.**

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

33. Em análise final de todo o apurado nos autos, é possível extrair a ocorrência de **06 (seis) irregularidades** de natureza grave de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010. Essas impropriedades cometidas não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.

34. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falha que não configuraram danos efetivos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do órgão, **estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais e constitucionais.**

35. Sem dúvida, as irregularidades em questão não podem ser desprezadas, porém podem ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental e expedição de recomendações e determinações ao gestor, ou quem



Ihe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias em observância às disposições legais.

36. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece julgamento favorável a presente prestação de contas, porém, com recomendações e determinações.

IV – CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos quanto a gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora ora analisada, **o Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art.51, da Constituição Estadual) **manifesta:**

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade com recomendações e determinação legal nas contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Barão de Melgaço, no exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Ênio de Arruda Júnior;

b) pela aplicação de multas ao Presidente da Câmara, Sr. Ênio de Arruda Júnior, sobre os valores dos danos causados, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, da Resolução nº 14/2007 e art. 5º, da Resolução Normativa nº 17/2010, em razão das



irregularidades **JB 01 (sub-itens 1.1 e 1.2)**, sendo uma para cada fato;

c) pela aplicação de multa ao gestor, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **DB 14 (sub-item 2.1), JB 10 (sub-item 3.1), GB 13 (sub-item 4.1) e HB 04 (sub-item 5.1)**, sendo uma para cada fato;

d) pela determinação ao atual gestor para que apresente documentos que comprovam as retenções, feitas pelas empresas, dos impostos sobre serviço de qualquer natureza, conforme serviços discriminados no relatório técnico, ou caso isto não ocorra, **pela condenação do gestor ao ressarcimento do referido imposto** e, que após, **junte aos autos comprovante dos recolhimentos no prazo a ser fixado pelo Tribunal de Contas**, em razão da irregularidade **DB 14 (sub-item 2.1)**;

e) pela recomendação ao atual gestor:

e.1) para que observe e respeite as regras contidas na Lei nº 8.666/93, especialmente quanto aos requisitos formais inerentes aos processos de licitação;

e.2) para que observe e respeite as regras contidas na Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 4.320/164, especialmente quanto ao pagamento de despesas e apresentação documentos a que está obrigado;



e.3) fiscalize e acompanhe os contratos firmados pela Câmara Municipal de Barão de Melgaço;

e.4) no sentido de que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas **poderá ensejar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2012**, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de agosto de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas